



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 6423/2025)**

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, estabelece a obrigatoriedade de guarda, pelo prazo de 5 anos, de registros de conexão, identificação de usuários e metadados de tráfego por provedores de conexão e de aplicações de internet, promovendo alteração substancial no regime jurídico atualmente vigente.

A proposta representa ruptura significativa com o modelo normativo instituído pelo Marco Civil da Internet, que definiu prazos de retenção distintos e proporcionais, 1 ano para registros de conexão e 6 meses para registros de acesso a aplicações, a partir de um equilíbrio cuidadosamente construído entre necessidades investigativas e proteção de direitos fundamentais. A ampliação uniforme para 5 anos desconsidera essa lógica de proporcionalidade e adequação, impondo obrigação excessiva e descolada das finalidades que justificam a retenção de dados.

Sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, a medida também se mostra incompatível com os princípios estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização. A retenção massiva e prolongada de dados, sem vinculação clara a hipóteses concretas de uso, transforma uma obrigação pontual em um regime permanente



de armazenamento extensivo, ampliando desproporcionalmente o volume de informações sensíveis sob custódia de agentes privados.

Adicionalmente, o dispositivo não se limita à ampliação temporal da guarda, mas também expande qualitativamente o escopo dos dados a serem retidos, ao exigir metadados detalhados de tráfego, como endereços IP de destino e portas lógicas utilizadas. Tais informações não integram o regime ordinário de guarda previsto no ordenamento jurídico e, na prática, permitem a reconstrução de padrões comportamentais dos usuários na internet, aproximando-se de formas indiretas de monitoramento contínuo.

Essa combinação, ampliação do prazo e detalhamento dos dados, contribui para a criação de uma infraestrutura de vigilância massiva, ainda que de forma indireta, ao concentrar grandes volumes de informações sensíveis por longos períodos. Tal cenário eleva significativamente os riscos de vazamentos, acessos indevidos e usos secundários incompatíveis com a finalidade original da coleta, com potenciais impactos sistêmicos sobre a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Do ponto de vista constitucional, o dispositivo também apresenta fragilidades relevantes. Ao prever que o acesso a esses dados poderá ocorrer mediante mera requisição de órgão de inteligência, sem exigência de ordem judicial, o projeto relativiza a garantia da reserva de jurisdição em relação a dados que, embora formalmente classificados como metadados, possuem elevado potencial de intrusão na esfera privada dos indivíduos. A jurisprudência e a doutrina contemporâneas têm reconhecido que determinados metadados, quando analisados em conjunto, podem revelar aspectos sensíveis da vida pessoal, exigindo, portanto, salvaguardas equivalentes às aplicáveis ao conteúdo das comunicações.

Além disso, a ausência de delimitação precisa quanto às hipóteses de acesso, aos critérios de necessidade e proporcionalidade e aos mecanismos de controle reforça o risco de utilização abusiva ou desvirtuada dessas informações, especialmente no contexto da atividade de inteligência, que se caracteriza pela atuação preventiva e sigilosa.



Outro aspecto relevante refere-se aos impactos econômicos e operacionais da medida. A imposição de armazenamento por 5 anos de dados em escala massiva acarreta custos significativos de infraestrutura, segurança e governança de dados para os provedores, além de ampliar sua responsabilidade em caso de incidentes de segurança. Tais custos tendem a ser repassados ao ecossistema digital, com potenciais efeitos sobre a inovação, a concorrência e a oferta de serviços.

Diante desse conjunto de fatores, incompatibilidade com o regime do Marco Civil da Internet, violação de princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, riscos à privacidade, fragilização da reserva de jurisdição e impactos sistêmicos sobre a segurança e a economia digital, conclui-se que o art. 11 não atende aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a supressão integral do dispositivo mostra-se medida indispensável para assegurar a conformidade constitucional do projeto, preservar a coerência normativa do regime jurídico da internet no Brasil e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos em ambiente digital.

Sala das sessões, 28 de abril de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

